



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a finalização dos processos de regularização das instituições educacionais de educação infantil da rede privada pertencentes ao sistema municipal de ensino de Juiz de Fora, iniciados durante o período de suspensão das atividades presenciais em decorrência da pandemia da COVID-19.	
PROCESSOS FÍSICOS: Quadro p.4/p.5	PROCESSOS ELETRÔNICOS: Quadro p.4/p.5
PARECER CME/JF Nº 17/2022	APROVADO EM: 29/06/2022

I. RELATÓRIO

Versa a matéria sobre a finalização dos processos de regularização das instituições educacionais de educação infantil da rede privada pertencentes ao sistema municipal de ensino de Juiz de Fora, iniciados durante o período de suspensão das atividades presenciais em decorrência da pandemia da COVID-19. Tais processos foram apreciados, naquela ocasião, pelo Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF) que emitiu o Parecer CME/JF nº 21, de 14 de outubro de 2020, assegurando que:

[...]

As instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Juiz de Fora que solicitarem renovação de registro em tempos de suspensão das atividades presenciais em razão da **excepcionalidade** do atual cenário da pandemia do novo coronavírus Covid-19, serão atendidas resguardando a identidade da Educação Infantil e os direitos fundamentais dos bebês e crianças pequenas, atrelados à segurança, saúde e bem estar físico, psíquico, emocional, cognitivo e social, a saber:

- a) As instituições continuam seguindo os protocolos e documentos previstos na Resolução do CME/JF nº 01/2013 para a renovação de registro;
- b) O responsável pela instituição deverá preencher um formulário específico para a renovação de registro no período de suspensão das atividades presenciais que será disponibilizado pela equipe do Departamento de Educação Infantil, no qual ele se responsabiliza pela autenticidade das informações prestadas;



Lei Municipal nº 12.086/2010

- c) O formulário citado na letra “b” substituirá provisoriamente e enquanto durar a suspensão das atividades presenciais, o relatório de visita da equipe da Secretaria de Educação;
- d) A renovação de registro será autorizada com fulcro nas informações constantes do formulário desde que todos os demais documentos atendam a exigência para tal ato.
- e) Assim que os protocolos de biossegurança permitirem a retomada das atividades presenciais, caberá a equipe da Secretaria de Educação realizar a visita às instituições que tiveram o registro renovado com base nesse protocolo excepcional e emitir relatório ao CME/JF, que validará o formulário apresentado na renovação do registro;
- f) Na visita, caso seja verificada alguma situação de desacordo com as normas, a equipe da Secretaria de Educação deverá orientar o responsável pela instituição para que sejam tomadas as devidas providências sob pena de suspensão ou cassação do registro, nos termos da Resolução do CME/JF nº 01/2013.
- g) Caso, no período entre a renovação excepcional do registro e a visita presencial da equipe da Secretaria de Educação, ocorra na instituição alguma mudança na modalidade de ensino, no quadro societário, no endereço ou quadro de pessoal, a equipe da Secretaria de Educação encaminhará ao CME/JF, os documentos atualizados junto com o relatório de visita.

[...]

Posteriormente, com a implementação do modelo de ensino híbrido, alternando entre atividades presenciais e remotas, a Secretaria de Educação (SE) deparou-se com novas demandas e desafios em seus diversos setores. Foi necessário empenho conjunto para o estabelecimento de diretrizes e protocolos claros, bem como de uma estrutura de apoio consistente para subsidiar os trabalhos educacionais e orientar a elaboração dos atos administrativos nessas instituições.

Tendo em conta esse cenário inédito e incerto, a SE, por meio do Memorando nº 62.455/2021 - 1Doc (SE/SSAPE/DEI/SEPART), datado de 27 de outubro de 2021, encaminhou solicitação ao CME/JF requerendo, excepcionalmente, a continuidade do preenchimento de formulários específicos, em substituição aos relatórios de visita.

Posto isso, surge o Parecer CME/JF nº 91/2021, aprovado em 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a ampliação do prazo para a realização de visitas *in loco* de que trata o Parecer CME/JF nº 21/2020 supradito. Vejamos alguns trechos desse novo documento.

[...]



Lei Municipal nº 12.086/2010

Assim, torna-se indiscutível a obrigatoriedade das visitas, no presente momento, ao considerarmos a reabertura das escolas, mesmo que de forma híbrida.

No entanto, o Memorando da Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil traz o relato de que a demanda de trabalho, no Setor, foi agravada em virtude das frequentes orientações às instituições de ensino decorrentes da atipicidade provocada pela pandemia da COVID-19, além do quantitativo de instituições a serem regularizadas, tornando inviável a efetivação das visitas *in loco* nas mesmas.

[...]

Dessa forma, este Conselho, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo Setor na atual conjuntura, entende ser plausível o adiamento das aludidas visitas, mantendo o protocolo excepcional estabelecido pelo Parecer CME/JF nº 21/2020 até o mês de dezembro de 2021.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho manifesta-se favorável, por unanimidade, à solicitação da Secretaria de Educação de Juiz de Fora, devendo as visitas *in loco* serem retomadas assim que se efetivar o início do Calendário Escolar / 2022.

[...]

À vista disso, a Secretaria de Educação vem restabelecendo as visitas *in loco* a partir do início do ano letivo de 2022 e encaminhando os relatórios pertinentes ao tema em pauta ao Conselho Municipal de Educação por meio de seus respectivos Processos Eletrônicos, disponibilizados na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc).

II. APRECIÇÃO

Em consulta à Resolução CME/JF nº 001/2013, que dispõe sobre o registro e a regularização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil (Públicas, Privadas e Conveniadas) destinadas à criança, na faixa etária de zero a cinco anos, no município de Juiz de Fora, em especial o art. 29, verificamos que:

Art. 29. Cabe à Secretaria de Educação, por meio de visitas “in loco” e de atendimentos, verificar as condições de funcionamento da instituição.

§ 1º Verificadas as condições adequadas à oferta de educação de qualidade e ao atendimento às exigências legais, a comissão verificadora fará relatório à Secretaria de Educação, que expedirá a autorização de funcionamento da



Lei Municipal nº 12.086/2010

Educação Infantil, após pronunciamento do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Verificada a ausência de elemento essencial ao bom funcionamento da instituição e o não cumprimento de exigência legal, o processo será baixado em diligência para que se tomem as providências necessárias.

§ 3º Em caso de não atendimento da diligência, na forma do parágrafo anterior, o pedido de autorização será negado.

§ 4º Cabe recurso ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias do indeferimento do pedido de autorização.

Parágrafo único. O registro ou credenciamento da instituição de Educação Infantil será expedido com validade de três anos, com a indicação do regime de atendimento e faixa etária.

Faz-se imprescindível a observância da data da aprovação dos Pareceres que apresentam, de forma excepcional, deliberações favoráveis acerca da regularização das instituições de educação infantil em questão, atentando-se ao prazo determinado no parágrafo único do art. 29 do ato normativo anteriormente mencionado.

Por oportuno, ressaltamos que, para fins de elaboração do presente Parecer, foram revisitados os Pareceres e Resolução citados anteriormente, emanados por este Conselho e, concomitantemente, analisados os relatórios encaminhados ao CME/JF concernentes às instituições que receberam visitas *in loco* da SE. Tais visitas objetivaram atestar a veracidade das informações contidas nos formulários específicos.

Apresentamos, a seguir, a relação das referidas instituições:

Nº	Instituição	Processo Físico	Processo Eletrônico - 1Doc	Parecer CME/JF	
				Nº	Data Aprovação
01	Centro Educacional Aguiar Celeghini	00721/2007 - Vol 02	91.422/2021	87	19/11/2021
02	Centro Educacional Bosque do Saber	01342/2015 - Vol 02	91.604/2021	97	06/12/2021
03	Centro Educacional Estrela do Amanhã	16618/2008 - Vol 01	5.042/2021	42	22/12/2020
04	Centro Educacional Infantil Fabri Ferreira	05581/2006 - Vol.02	91.455/2021	90	19/11/2021
05	Centro Educacional Mundo Colorido	04570/2005	91.423/2021	88	19/11/2021

Lei Municipal nº 12.086/2010

Nº	Instituição	Processo Físico	Processo Eletrônico - 1Doc	Parecer CME/JF	
				Nº	Data Aprovação
		- Vol 02			
06	Centro Educacional Nice Braga dos Santos	05566/2006 - Vol 02	92.714/2021	119	17/12/2021
07	Centro Educacional Ricardo Moysés Júnior	04571/2005 - Vol 03	92.211/2021	105	06/12/2021
08	Centro Educacional Saber Mágico	015097/2008 - Vol 02	4.291/2021	02	06/05/2021
09	Centro Infantil Aprendendo com Você	05435/2004 - Vol 02	9.641/2022	34	21/12/2020
10	Colégio Apogeu - Unidade VI	01488/2016 - Vol 02	7.269/2021	75	30/09/2021
11	Colégio Espaço Moderno	03966/2014 - Vol 01	92.533/2021	118	17/12/2021
12	Creche Escola Casinha do ABC	05572/2006 - Vol.01	10.651/2021	67	30/09/2021
13	Escola Infantil Ao Pé da Letra	00315/2006 - Vol 02	4.453/2021	33	06/05/2021
14	Escola Infantil Paraíso das Estrelinhas	07055/2009 - Vol 02	92.024/2021	95	06/12/2021
15	Escola Infantil Pingo no I	05569/2006 - Vol 02	4.274/2021	37	06/05/2021
16	Escola Infantil Pirlimpimpim	05571/2006 - Vol 01	10.744/2021	68	30/09/2021
17	Escola Infantil Pirulito de Mel	05838/2004 - Vol 01	9.372/2022	32	21/12/2020
18	Escola Maternal e Infantil Tiquinho	06884/2012 - Vol 02	91.390/2021	107	06/12/2021
19	Pequê - Escola de Educação Infantil	07506/2006 - Vol 03	92.022/2021	96	06/12/2021
20	Rede de Ensino Conexão Kids III	02091/2018 - Vol 01	91.508/2021	92	19/11/2021

Obs.: Os números dos Processos Físicos estão registrados nos Processos Eletrônicos - 1Doc encaminhados pela Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil / DEI / SE.



Lei Municipal nº 12.086/2010

III. VOTO DA COMISSÃO

Ante o exposto e tendo sido constatada a inexistência de pendências assinaladas nos Pareceres dispostos no quadro acima, esta Comissão manifesta-se favorável à emissão do presente Parecer em atendimento ao que determina os Pareceres nº 21/2020 e nº 91/2021, ambos do CME/JF e, por conseguinte, a Resolução CME/JF 001/2013.

Juiz de Fora, 27 de junho de 2022

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

IV. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 29 de junho de 2022

Maria Leopoldina Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 29 de junho de 2022

Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação

Parecer CME/JF nº 17/2022 - 6